



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 2675/2019-TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)

ASSUNTO: Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00127/18, referente ao processo n. 01006/17

RESPONSÁVEIS: **Eliomar Patrício**, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF 456.951.802-87;
Amauri Valle, Presidente do RPPS, período de 1.1.2017 a 9.9.2019, CPF 354.136.209-00;
Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, a partir de 2.9.2019, CPF 340.544.132-34;
Marcio Bruno Christo, Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, CPF 093.206.307-12

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 46.916.199,36¹

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00127/18, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, em 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº

¹ Aplicações financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

3. A presente fase objetivou monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 01006/2017 referente à auditoria da gestão previdenciária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV, que resultou no Acórdão APL-TC 00127/18, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 881062, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela DM 0067/2020 – GCVCS-TCE-RO, determinou a audiência do Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Eliomar Patrício, para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3 e A4**.

7. Também foi determinada a audiência de Amauri Valle, Presidente do IMPREV no período de 1.1.2017 a 9.9.2019, e de Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019, para que apresentassem suas justificativas, no prazo de 15 dias, quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A5, A6 e A7**.

8. Assim como, assinado o prazo de 90 dias ao Presidente do IMPREV Ademir de Oliveira Cardoso, em conjunto com o Controlador interno do município, Márcio Brune Christo, para a adoção de providências visando o cumprimento integral do item I, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00127/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, devendo ser observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação, conforme Achado de Auditoria **A8**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9.

10. Promovidos os atos de comunicação processual, Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, Eliomar Patrício, Márcio Brune Christo, vieram aos autos apresentar justificativas, conforme documentação n. 3058/20 (Id 895113), 3321/20 (id 896384) e 4753/20 (id 925588), respectivamente.

11. Em virtude disso, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. A unidade ressalta, ainda, que apenas foram localizadas imputações em nome do agente Eliomar Patrício; quanto aos demais, nada foi verificado. Portanto, nesta oportunidade, junta-se apenas o relatório relacionado a Eliomar (ID 933034).

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, no ano de 2017, em relação a gestão previdenciária do órgão.

15. No relatório inicial de monitoramento (ID 881062), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00127/18, assim como os resultados alcançados.

16. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

3.1. DA PRELIMINAR ALEGADA PELA DEFESA DE ELIOMAR PATRÍCIO

17. Preliminarmente, o responsável alegou cerceamento de defesa. Afirmou que não foi devidamente intimado das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, pois não integrou os autos 1006/17, sendo apontado como responsável apenas na fase final dos autos, quando da prolação do Acórdão.

18. Pois bem. Tendo em conta que o mérito será favorável ao atual Prefeito (conforme análise a seguir), deixo de apreciar a preliminar aventada, com base no § 2º do art. 282 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

CPC de 2015 pelo qual se pode afirmar que, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

19. Segundo consta no relatório inicial, o monitoramento das determinações da auditoria foi realizado em relação aos itens do Acórdão APL-TC 00127/18 ainda não atendidos pela Administração.

20. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.2.1. A1. Não realização da avaliação atuarial de forma tempestiva.

21. Em resposta ao mandado de audiência nº 201/2020 – Departamento Pleno, Eliomar Patrício, **Prefeito municipal**, por meio do documento n. 03321/20 (Id 896384), afirmou que não foi devidamente intimado das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, pois não integrou os autos 1006/17, sendo apontado como responsável apenas na fase final dos autos, quando da prolação do Acórdão.

22. Entende o gestor municipal que não há que lhe exigir conduta quanto às determinações até o recebimento do mandado de audiência. E não é razoável exigir que tenha conhecimento integral das determinações, única e exclusivamente, por publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, visto que o defendente nunca foi instado pessoalmente a integrar ou acompanhar o trâmite dos autos de auditoria.

23. Afirma que assim que recebeu o mandado de audiência nº 201/2020 – Departamento Pleno expediu ordem de cumprimento de todas as medidas, conforme comprovam os Ofícios ns. 219, 247 e 253/GAB/2020, anexos.

24. Conclui o jurisdicionado que houve o cerceamento de defesa ao considerar como exigível uma determinação da qual a parte não fora intimada e não integrava os autos, ou seja, não lhe era exigível o conhecimento da demanda.

25. Ao final, entende que diante do desconhecimento das determinações e responsabilidades que recaem sobre o defendente, por ordem do Acórdão APL-TC 00127/18, resta demonstrada a necessidade de concessão de prazo para o devido acompanhamento administrativo das ordens.

26. Os representantes do IMPREV, Amari Valle, Presidente do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

01/01/2017 a 02/09/2019, e Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do Instituto a partir de 02/09/2019, em resposta aos Mandado de Audiência n. 202 e 203/20 – Departamento Pleno, respectivamente, esclarecem que o processo de contratação de empresa para a realização do cálculo atuarial se deu no início de janeiro e a última cotação em 11 de fevereiro de 2019, e que tiveram dificuldades com relação às cotações de preços de mercado com vistas a compor o processo de licitação.

27. Afirmam os representantes do Instituto que analisaram os prazos impostos pelos órgãos fiscalizadores para a conclusão do cálculo atuarial e concluíram que o pregão eletrônico é um processo moroso e não atenderiam ao prazo de encaminhamento da documentação então, optaram pela dispensa de licitação. A empresa foi contratada em 18/02/2019 para a realização do serviço de avaliação atuarial, mas apesar do esforço da empresa em apresentar os cálculos, não foi possível dentro do prazo.

28. Ressaltam os jurisdicionados que o cálculo atuarial está disciplinado pela Portaria n. 464/2018, e lá não menciona a necessidade de contabilizar dentro do ano as provisões matemáticas. Destacou a defesa que a base de dados para levantamento do cálculo deve ser 31 de dezembro, o que impede sua realização antes da data determinada.

29. Cita a defesa a dificuldade técnica de contabilização no mês de dezembro em razão de depender da disponibilização de informações até o dia 31 de todos os registros funcionais da folha de pagamento.

30. Entende a defesa que o IMPREV já pagou todas as suas obrigações, e a simples contabilização das provisões matemáticas em nada altera a questão do *déficit* e dos repasses obrigatórios dos órgãos.

31. Afirmam que já deram início à contratação de empresa para realizar o cálculo atuarial de 2021, ano base 2020. E questões de contabilização devem ser normatizadas pelo TCE/RO, com remessa da norma aos institutos de previdência.

Análise

32. O primeiro ponto a ser averiguado é a adequada notificação do prefeito do município de Machadinho do Oeste a respeito das determinações do Acórdão APL-TC 00127/18.

33. Alega o Prefeito Eliomar Patrício que não lhe foi dada ciência do teor dos autos, ocasionado, assim, cerceamento de defesa, vez que, eventual publicação no diário oficial não teve o condão de lhe conferir ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

34. Assiste razão ao atual prefeito quanto ao fato de não ter sido notificado dos autos 1006/17. Comprovam os autos que o mandado de audiência n. 264/2017/D2ªC-SPJ, de 22 de junho de 2017 (ID 460227), fora encaminhado a Mário Alves da Costa, Prefeito municipal à época.
35. De fato, o nome de Eliomar Patrício se fez constar somente quando da publicação do Acórdão APL-TC 00127/18, sem qualquer outro ato de notificação nos autos 1006/17.
36. Isso confirma as alegações lançadas pelo Prefeito, pois, de fato, não restou devidamente comprovado que esta Corte notificou pessoalmente o interessado, o que justifica o afastamento de responsabilidades a ele impostas, em face do cerceamento de defesa, consubstanciado no vício de citação, que constitui nulidade absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo pela Corte de Contas, por tratar-se de matéria de ordem pública.
37. Diante desses fatos, entende esta unidade técnica que o Prefeito Eliomar Patrício é parte ilegítima para figurar como responsável na irregularidade que ora se analisa.
38. Entendemos também que deve ser afastada a responsabilidade de Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do IMPREV, cujo exercício se iniciou em 2.9.2019. Ou seja, assumiu o cargo em setembro de 2019, após cinco meses da correção da irregularidade com a entrega da avaliação atuarial (08.04.2019). Portanto, não deve responder por esta imputação.
39. Por outro lado, os argumentos de defesa apresentados por Amari Valle, representante do IMPREV no período de 1.1.2017 a 9.9.2019, no que tange ao mérito da determinação, são no sentido de que o processo de contratação de empresa para a realização do cálculo atuarial se deu no início de janeiro e a última cotação em 11 de fevereiro de 2019. Esses fatos, dentre outros, deram ensejo à intempestividade na conclusão da avaliação atuarial, concluída em 08/04/2019.
40. Observou a equipe de auditoria de monitoramento que a avaliação atuarial foi concluída em 08/04/2019, portanto, após o envio do balanço geral do município ao TCE-RO, situação que impediu que o lançamento das provisões matemáticas no balanço geral 2018.
41. A não elaboração da avaliação atuarial de forma tempestiva, ocasionou a subavaliação das provisões matemáticas no balanço do RPPS e do ente.
42. Em conformidade com as informações apresentadas pelos gestores do Instituto fica evidente sua morosidade e intempestividade nas providências relacionadas à avaliação atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

43. A prestação de contas e seus anexos devem ser apresentados ao Tribunal de Contas, em regra, até 31.03.2019. E, o jurisdicionado iniciou as tratativas para a contratação dos serviços de avaliação atuarial em meados de fevereiro de 2019.
44. Não há evidências nos autos de que Amari Valle buscou a solução dessa avaliação tempestivamente, a tempo de apresentar os dados na prestação de contas encaminhada à Corte de Contas.
45. Desse modo, Amari Valle, Presidente do Instituto não atendeu à determinação contida no Item II, alínea “F”, do Acórdão APL-TC 00127/18, que lhe determinou a realização de avaliação atuarial tempestiva, a partir de 2018.
46. Por outro lado, como já dito, com relação ao atual Prefeito, temos ser ele parte ilegítima para figurar como responsável pelo achado, já que tomou conhecimento do Acórdão APL-TC 00127/18 na fase atual de monitoramento.
47. E, ainda, com relação a Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do IMPREV, cujo exercício se iniciou em 2.9.2019, sua responsabilidade deve ser afastada em razão ter assumido a presidência da autarquia quando o fato – entrega intempestiva da avaliação – já havia se consumado. A entrega intempestiva ocorreu em 08.04.2019.
48. Em síntese, entendemos deva ser afastada a imputação de responsabilidade ao Prefeito Eliomar Patrício e Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do IMPREV a partir de 2.9.2019. Todavia, mantida a responsabilidade de Amari Valle, representante do IMPREV no período de 1.1.2017 a 9.9.2019, por descumprimento da determinação contida no Item II, alínea “F”, do Acórdão APL-TC 00127/18.

Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.2.2. A2. Disponibilização em portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária.

49. O Prefeito municipal, Eliomar Patrício, por meio do documento n. 03321/20 (Id 896384), afirmou que não foi devidamente intimado das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, pois não integrou os autos 1006/17, foi apontado como responsável apenas na fase final dos autos, quando da prolação do Acórdão. Ao final, requer a concessão de novo prazo para o cumprimento das determinações, e comprova que emitiu ofício ao Presidente do IMPREV (219/GAB/2019, de 18 de maio de 2020),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ordenando-lhe o cumprimento.

50. Os representantes do IMPREV, Amari Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, em seus argumentos de defesa, afirmam que o portal da transparência é alimentado instantaneamente, e que realizaram uma consulta formal à empresa contratada para manutenção do Portal, e foi detectada uma incompatibilidade no navegador Explorer, porém sanada.

Análise

51. Conforme tratado no item 3.2.1 deste relatório, a atual prefeito Eliomar Patrício foi notificado da DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, por meio do mandado de audiência 201/2020, e comprovou que ao tomar conhecimento das impropriedades verificadas na auditoria logo notificou o Presidente do IMPREV, Ademir de Oliveira Cardoso (p. 4; Id 896384), solicitando providência quanto ao noticiado por esta Corte de Contas.

52. Diante desses fatos, entende esta unidade técnica que o atual Prefeito demonstrou que tomou providências que buscam atender à determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, assim que tomou conhecimento, e não deve ser sancionado.

53. Por outro lado, as provas suscitadas por Amari Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, não tem aptidão para afastar a infringência quanto à ausência de disponibilização de informações no portal da transparência do Instituto. Em consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2020, apuramos que ainda persiste o problema de indisponibilidade do site, conforme já constatado pela equipe de monitoramento.

54. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.3. A3. Apurar a responsabilidade pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas.

55. O Prefeito municipal, Eliomar Patrício afirmou que não foi devidamente intimado das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, pois não integrou os autos 1006/17. Foi apontado como responsável apenas na fase final dos autos, quando da prolação do Acórdão. Ao final, requer a concessão de novo prazo para o cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

determinações, e comprova que emitiu ofício ao Presidente do IMPREV (219/GAB/2019, de 18 de maio de 2020), ordenando-lhe o cumprimento.

56. O representante do IMPREV, Amari Valle, informou (p. 7; ID 895113) que o diretor executivo responsável pelo cadastramento dos fundos e aplicações, faleceu em novembro de 2011 durante o seu mandato; e o gestor financeiro contratado já foi exonerado.

57. A diretora que assumiu a partir de 2011 até fevereiro de 2015, Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves, responsável por duas aplicações no fundo atípico LEME FiDIC, responde ao PAD nº 1513/2016 junto ao poder Executivo Municipal que trata da responsabilização pelas irregularidades cometidas durante seu mandato.

58. Explica a defesa que não tinha sido aberto um procedimento exclusivo para tal fim, fato este levado ao conhecimento do Conselho e solicitado que o Poder Executivo proceda a abertura de um PAD exclusivo para tal feito. Assim, requer seja considerada cumprida a determinação.

Análise

59. Inicialmente, o Prefeito Eliomar Patrício suscita a sua ausência de participação e notificação nos autos 1006/17, e comprova que após ser notificado da DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, por meio do mandado de audiência 201/2020, tomou providências ao determinar ao Presidente do IMPREV, Ademir de Oliveira Cardoso (p. 5; Id 896384), que providencie toda documentação referente à aplicação em fundos considerados de risco atípico e as envie a seu gabinete para que possa ser instaurado processo administrativo disciplinar – PAD, com a finalidade de apurar a responsabilidade de quem deu causa a essas aplicações, conforme comprova por meio do Ofício n. 247/GAB/2020, de 22 de maio de 2020 (p. 7; Id 896384)

60. Quanto ao achado, Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, representantes do IMPREV, informam que dois dos possíveis responsáveis não mais participam da gestão do Instituto, um por falecimento e outro por mudança de residência. Não citam os nomes.

61. Com relação à Diretora Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves, gestão no período de 2011 a 2015, afirmam que ela foi responsável por duas aplicações em fundos atípicos, e que Lucimere responde ao PAD n. 1513/2016 que trata de todas as irregularidades cometidas durante o seu mandato.

62. Afirmam que tomaram a iniciativa de solicitar ao executivo municipal a instauração de novo PAD para averiguar exclusivamente a aplicação em fundos de risco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

atípico realizados por Lucimere.

63. É importante consignar que no Ofício n. 247/GAB/2020, de 22 de maio de 2020 (p. 7; Id 896384), em resposta à solicitação feita pelo Gestor Financeiro do Instituto, Amauri Valle, para abertura de PAD para apurar as aplicações em fundos atípicos, o Prefeito o alertou que somente poderá proceder à instauração do PAD quando o IMPREV lhe enviar a documentação referente ao fato, e que por meio do Ofício n. 219/2020/GAB, já havia determinado ao Presidente do IMPREV a apresentação das informações para a devida instauração.

64. Conforme Memorando 13/2020/CPAD, de 16 de março de 2020, emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em resposta a questionamento realizado pelo Presidente do IMPREV, foi informado que não há processo em andamento a tratar especificamente sobre a apuração de responsáveis pela aplicação de recursos em fundos financeiros com características atípicas, conforme determinado no acórdão.

65. A referida Comissão informou ainda que o processo 1513/2016, citado pelos defendentes, está na fase de quantificação do dano, sem outros dados.

66. Por fim, não há nenhuma comprovação nos autos de que a apuração determinada no acórdão tenha sido instaurada.

67. Diante desses fatos, entende esta unidade técnica que o atual Prefeito demonstrou que tomou providências que buscam atender à determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, pois assim que dela tomou conhecimento determinou ao Presidente do IMPREV a apresentação das informações para a instauração do PAD. Não deve ser sancionado.

68. Por outro lado, Amari Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, não comprovaram que atenderam à determinação do executivo municipal lhe enviando toda a documentação necessária para instauração do PAD, não demonstraram as dificuldades de fazê-lo e nem trouxeram outras informações com aptidão de demonstrar suas vontades de ver esse problema esclarecido.

69. Note-se ainda que o PAD instaurado em 2016 para apurar possíveis irregularidades cometidas por Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves ainda não foi concluso, passados 4 anos. Ao que tudo indica, uma demonstração de morosidade no esclarecimento desses fatos.

70. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.4. A4. Realizar avaliação de desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas.

71. O Prefeito municipal, Eliomar Patrício, afirma que não foi intimado das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, e não integrou os autos 1006/17, foi apontado como responsável apenas na fase final dos autos, quando da prolação do Acórdão. Em suas justificativas, requer a concessão de novo prazo para o cumprimento das determinações, e comprova que emitiu ofício ao Presidente do IMPREV (219/GAB/2019, de 18 de maio de 2020), ordenando-lhe o cumprimento.

72. Os representantes do IMPREV, Amari Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, afirmam que com relação às aplicações da autarquia, entendem os gestores e os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de investimentos, que são observadas todas as determinações legais com relação aos investimentos, dado que a política de investimentos que norteia todas as aplicações da autarquia é realizada à sombra das determinações do Conselho Monetário Nacional - CMN, através das resoluções n. 3922/2010, e posteriores alterações, em especial quanto aos limites e outras vedações impostas às aplicações. Não sendo permitida a movimentação de tais recursos de forma individual, somente em conjunto, autorizado através de atas do Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho de Administração, que é parte integrante do ofício que autoriza o banco a movimentar os recursos.

73. Explicam que as aplicações não são efetuadas por servidor da autarquia, mas diretamente pelo agente financeiro, através de débito em conta, o que garante a segurança das operações.

74. Quanto aos fundos investidos, afirma a defesa que a IMPREV desde janeiro de 2017 optou por concentrar os investimentos na CEF (Caixa Econômica Federal), o maior gestor brasileiro de fundos de investimentos destinados exclusivamente aos RPPS (doc.em anexo).

75. Afirma a defesa que todos os recursos disponíveis no caixa do IMPREV foram aplicados dentro das determinações e vedações impostas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS e Conselho Monetário Nacional - CMN, através da Resolução 3.922/2010 e posteriores alterações que regulamenta as aplicações dos recursos dos Institutos de Previdência. E, todos fundos elegidos para receber os investimentos são exclusivamente destinados a RPPS, não exigindo que o gestor seja qualificado ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

profissional para movimentar as aplicações, conforme lâminas em anexo.

76. Todo e qualquer investimento antes de sua aplicação, tem como base a política de investimentos, e os rumos do mercado, as indicações do agente financeiro e da empresa de consultoria que analisa os fundos disponíveis destinados a RPPS.

77. Ao ser indicada a disponibilidade de recursos para aplicação, o Comitê de Investimentos analisa as opções em reunião com membros, indica o fundo a ser investido, em reunião os membros do Conselho de Administração, analisam e autorizam ou não as indicações de investimentos.

78. A partir das devidas autorizações, o Presidente de posse das atas e autorizações, comunica o agente financeiro sobre a decisão colegiada e efetua os investimentos, sendo que todos os agentes envolvidos possuem certificação financeira. Comitê de Investimentos CPA20/CPA20/CPA10 - Gestor Financeiro CPA20/CGRPPS/ Gerente Financeira CPA10/ Presidente CPA10/ Conselho fiscal CPA10/CPA10-Conselho de Administração CPA10/ e os demais se preparando para realizar as provas para certificação financeira CPA 10.

79. Salienta a defesa que todos os investimentos são efetuados levando rigorosamente em conta a política de investimentos aprovada, as vedações impostas pela Resolução n. 3.922/2010 e posteriores alterações, além das vedações da Lei n. 1.766/2018 que impõem responsabilidades a todos os envolvidos nas movimentações de recursos. Entende que esta Lei é ainda mais rigorosa que as determinações da Resolução 3922/2010, uma vez que veda totalmente aplicações em fundos estruturados, FIP- FIDIC e FII , fontes de problemas aos RPPS. No IMPREV, tais aplicações estão 100% vedadas em Lei.

80. Trimestralmente o Conselho de Administração se reúne para analisar os resultados das aplicações financeiras da autarquia emitindo relatório com as manifestações.

81. O IMPREV no intuito de proteger o patrimônio em razão das perdas do passado, e por decisão do Conselho de Administração, tem um perfil conservador, aplicando a totalidade dos recursos em fundos de renda fixa, escolhendo dentre os disponíveis para aplicação, os que em tese apresentam as melhores alternativas de retornos futuros, com base nos movimentos do mercado e as previsões para o futuro da SELIC.

82. Afirma que ao se fazer uma análise dos fundos aplicados, pode ser observado que exceto as aplicações antigas em fundos atípicos, todos tiveram rendimentos positivos, permitindo ao IMPREV, contabilizar ganhos financeiros expressivos que foram essenciais para elevar o patrimônio de aproximadamente 32 milhões em dezembro de 2016 para 48 milhões em dezembro de 2019, além do ativo de 6 milhões a receber do executivo municipal, referente aos parcelamentos das dívidas passadas que foram recuperados através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de auditoria interna.

83. Ressalta a defesa que compreende a preocupação desta Corte com relação aos rendimentos dos ativos, mas os membros do Conselho de Administração entendem que a busca por rentabilidade a qualquer custo, é o caminho mais curto para grandes perdas, porque muito se fala em aplicações em renda variável, mas sabem do grande risco envolvido pela volatilidade deste mercado. E, o IMPREV em razão das experiências passadas e seu perfil conservador, por ora não tem propensão em destinar recursos a tais aplicações.

84. Entende a defesa que as aplicações de janeiro de 2017 a dezembro de 2019 foram realizadas com total segurança, observando estritamente a Lei n. 1766/2018, a Resolução n. 3.922/2010, a Política de Investimentos aprovada anualmente, que é a constituição que rege suas aplicações, e por ela são diariamente fiscalizados, em especial quanto aos limites de aplicações em cada fundo em relação ao patrimônio, e a cada três meses o Conselho de Administração, órgão máximo da administração da autarquia, se reúne para analisar os investimentos e os retornos, exarando documento sobre a questão.

85. Diante dessas informações, solicita a defesa que sejam consideradas as dificuldades enfrentadas pelos Institutos, que carecem de mão de obra em quantidade e qualidade, e não haja penalização dos gestores.

Análise

86. Verificou a equipe de monitoramento que o Prefeito não demonstrou ter tomado medidas em caso de constatação de performance insatisfatória na carteira de investimentos, fato que pode aumentar o risco de não alcance da taxa de meta de rentabilidade da carteira como um todo.

87. O Prefeito Eliomar Patrício suscita a sua ausência de participação e notificação nos autos 1006/17, e comprova que após ser notificado da DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, tomou providências ao determinar ao Presidente do IMPREV, Ademir de Oliveira Cardoso, por meio do Ofício n. 219/GAB/2020, de 18 de maio de 2020 (p. 4-6; Id 896384), que promova a avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória.

88. Conforme já analisado neste relatório no item 3.1.1, o atual prefeito não foi parte nos autos de auditoria 1006/17, porém, com a autuação do presente processo de monitoramento foi notificado da DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, por meio do mandado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de audiência 201/2020, a partir da qual passa a ter a responsabilidade de tomar as providências determinadas.

89. Comprovou o Prefeito que ao tomar conhecimento das impropriedades verificadas na auditoria logo notificou o Presidente do IMPREV, Ademir de Oliveira Cardoso (p. 5; Id 896384), solicitando providência quanto ao noticiado por esta Corte de Contas.

90. Diante desses fatos, entende esta unidade técnica que o atual Prefeito demonstrou que tomou providências que buscam atender à determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, assim que tomou conhecimento, cumprindo o dever que lhe cabia.

91. Os argumentos de defesa apresentados por Amari Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, representantes do IMPREV, demonstram que tiveram ciência da ordem emanada pelo Prefeito e estão atentos à necessária avaliação de desempenho das aplicações realizadas.

92. **Resultado da avaliação:** determinação atendida.

3.2.5. A5. Adotar estrutura normativa relacionada aos investimentos

Análise

93. Constatou a equipe de auditoria que os gestores do IMPREV adotaram estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões quanto ao assunto. E a ausência de aperfeiçoamento da lei impede que este oriente as decisões de investimentos.

94. Ademais, apurou a unidade técnica que entre 2018 e 2019, houve aplicações financeiras em fundos de instituições já credenciadas que não passaram por uma avaliação individual, de forma não há controles específicos quanto aos critérios a serem avaliados no momento de novas aplicações financeiras nas instituições credenciadas.

95. Os representantes do IMPREV não apresentaram nenhuma justificativa quanto ao achado.

96. Diante desse fato, entende-se que a determinação permanece não atendida.

97. **Resultado da avaliação:** determinação não atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.6. A6. Realizar o controle mensal dos servidores cedidos do Município a outros órgãos.

98. Quanto ao controle mensal dos servidores cedidos do município a outros órgãos, afirmam os gestores do IMPREV (p.12; Id 895113) que alguns dos problemas enfrentados são a falta de comunicação e não encaminhamento ao instituto de previdência de qualquer tipo de informação referente aos servidores cedidos por parte do DRH – Departamento de Recurso Humano da prefeitura.

99. Acredita o defendente que enquanto o Tribunal de Contas não disciplinar a matéria e forma a apontar os responsáveis pelo processo, sempre será motivo de apontamento o controle de cedidos.

100. Afirma que fizeram um levantamento *in loco* no RH e levantaram os nomes de todos os servidores cedidos. E hoje a autarquia mantém rigoroso controle das contribuições mensais, cobrando rigorosamente em dia as contribuições patronais, do servidor, déficit atuarial e aporte de todos os cedidos, incluso multas e juros em caso de atraso. Como prova juntaram cópia de pastas.

101. Entende a defesa que as medidas corretivas foram tomadas e está sanada a irregularidade, uma vez que possuem controle eficiente do recebimento das contribuições de 100% dos servidores cedidos a outras localidades, conforme arquivos em anexo.

102. Acrescenta que após reunião do Conselho, foi solicitado ao poder executivo que altere a legislação Municipal com relação as cedências, e que as novas cedências devem ser comunicadas ao IMPREV. Também deve ser encaminhado o interessado ao instituto de previdência para que se manifeste e tome ciência, por escrito, de seus direitos e responsabilidades.

103. Informa que a Portaria 040/2020 regulamentou a rotina do IMPREV, inclusive com a publicação no Diário Oficial das novas cedências, indicando ao Executivo que regulamente na lei as cedências.

Análise

104. Foi determinado ao gestor do IMPREV que instituísse rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

105. Na oportunidade do monitoramento, o gestor noticiou à equipe de monitoramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

que passou a controlar os servidores cedidos, bem como, cobrar os repasses desses servidores quando a informação é repassada.

106. Afirmou que ainda encontra muita dificuldade por parte da Prefeitura que não passa mensalmente a relação de servidores cedidos e o local de cedência.

107. Ocorre, todavia, que o representante do Instituto não comprovou através de prova documental que solicitou ao poder executivo a alteração da legislação Municipal com relação as cedências, e também não trouxe aos autos o teor da Portaria 040/2020 que teria regulamentado tal rotina do IMPREV.

108. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

109. **Resultado da avaliação:** determinação não atendida.

3.2.7. A7. Adotar, na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira.

110. Quanto à política de investimento e a meta de rentabilidade por segmentação da carteira, explica a defesa (p.13-14; Id 895113) que a autarquia segue rigorosamente as determinações do Conselho Monetário Nacional - CMN, através da Resolução 3922/2010 e posteriores alterações, e da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, além de "tentar" prever os rumos do mercado para o ano seguinte, na elaboração da política de investimentos, documento na qual todos os movimentos financeiros são pautados.

111. A política de investimentos é elaborada por empresa especializada, discutida e alterada ou aprovada na íntegra pelo Comitê de Investimentos, com o auxílio do Gestor Financeiro e finalmente aprovada pelo Conselho de Administração.

112. Explica que a questão da previsão dos retornos dos investimentos não é tarefa fácil nem para os mais renomados economistas da nação; prevê com um ano de antecedência os juros que pretendem em cada segmento de aplicações, além de criar um grande problema na elaboração do cálculo atuarial que usa a meta de juros como base para definir a situação futura do patrimônio da autarquia, e com isso determinar o déficit ou superávit financeiro.

113. A volatilidade do mercado de capital é muito grande no Brasil, o que implica elevados riscos, em especial as aplicações em renda variável, fato este que o RPPS evita em sua política de investimentos, uma vez que a ânsia em conseguir 1% a mais de rentabilidade, muitas vezes tem sido motivo de prejuízos homéricos, o que pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

atestado pela Corte de Contas.

114. Afirma que os RPPS do Estado aplicaram os recursos em renda variável, mas o IMPREV tem política conservadora e mantém os recursos aplicados em renda fixa, em fundos com maior e menor prazo de resgate.

115. Entende que a rentabilidade é de extrema importância para o patrimônio da autarquia, mas também possui a firme convicção de que a ordem de prioridades para seus investimentos é a defesa incontestada de seu patrimônio, e por isso seu lema é: "**SEGURANÇA, LIQUIDEZ e RENTABILIDADE**" nesta exata ordem de prioridades.

116. Considera que a receita é acertada, dado que em 180 meses, de junho de 2002 a dezembro de 2016, com a soma de recolhimento de contribuições e aplicações, foi amealhado patrimônio de aproximadamente 32 milhões de reais. Em 40 meses esse patrimônio foi elevado para aproximadamente 55 milhões, um aumento de 72% no período, demonstrando com isso a seriedade desta gestão em relação aos cuidados com o dinheiro da seguridade.

117. Afirma que os membros do Conselho de Administração acataram a recomendação desta corte e recomendaram ao Comitê de Investimentos e à empresa de consultoria financeira, que a partir da política de investimentos de 2020 para vigência em 2021 na elaboração da Política de Investimentos leve em consideração, além das determinações da Resolução 3922/2010 e posteriores alterações e da Lei municipal 1766/2018, a recomendação desta Egrégia Corte de Contas, definindo na Política a taxa de juros de forma segmentada.

118. Informa que diante da relevância da matéria, consultaram uma empresa de consultoria financeira para que se manifestasse sobre o apontamento, e anexaram o parecer técnico sobre o assunto.

Análise

119. Informam os defendentes que a política de investimentos do IMPREV é elaborada por empresa especializada, discutida e alterada ou aprovada na íntegra pelo Comitê de Investimentos, com o auxílio do Gestor Financeiro e finalmente aprovada pelo Conselho de Administração.

120. Afirmam que os membros do Conselho de Administração acataram a recomendação desta corte e que foi recomendado ao Comitê de Investimentos e à empresa de consultoria financeira, que a partir da política de investimentos de 2020, para vigência em 2021, na elaboração da Política de Investimentos leve em consideração, além das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

determinações da Resolução 3922/2010, e posteriores alterações, e da Lei municipal 1766/2018, a recomendação desta Egrégia Corte de Contas, definindo na política a taxa de juros de forma segmentada.

121. Comprovaram os jurisdicionados que foi encaminhado o Ofício 241/2020/IMPREV/GESTOR FINANCEIRO, em 13 de maio de 2020, à PAR Engenharia Financeira (p. 31, Id 895125), recomendando à empresa que presta consultoria financeira e elabora a minuta da política de investimento do IMPREV que a partir de 2020 seja observada a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, qual seja; a adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação, levando em consideração fatores de risco, entre outras políticas de boas práticas apreciadas pelo mercado.

122. Os jurisdicionados também juntaram um Parecer emitido pela empresa Crédito e Mercado Engenharia Financeira (p. 26-28; Id 895125), que emitiu seu opinativo sobre a recomendação desta Corte no que tange “**a adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação na elaboração da Política Anual de Investimentos**”. Vejamos:

(...)

Em suma, a recomendação do TCE não está em linha com os parâmetros exigidos pela SPREV e Conselho Monetário Nacional, e ainda, em discordância com os parâmetros avaliativos e de acompanhamento do mercado. Estabelecer uma meta de rentabilidade por segmento não confere, visto que cada segmento é composto por vários tipos de fundos de investimentos de estratégias diferentes e variadas, pré-definidas em regulamento.

Assim, como não procede efetuar uma análise comparativa observando dois fundos de investimentos distintos, com estratégias diferentes e variadas, mesmo que sejam do mesmo segmento. (...)

Agora, a verificação deve sempre ocorrer individualmente por fundo de investimentos, observando se esse respectivo fundo cumpre o proposto em seu regulamento e se cumpre a sua estratégia frente ao seu *benchmark*.

Por fim, é incorreto mencionar que a taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS é “*genérica*”.

Também chamada de meta atuarial, é a taxa de desconto utilizada no cálculo atuarial para trazer a valor presente, todos os compromissos do plano de benefícios para com seus beneficiários na linha do tempo, determinando assim o quanto de patrimônio o regime próprio de previdência social deverá possuir hoje para manter o equilíbrio atuarial. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Considerando a exposição da carteira e seus investimentos e as projeções dos indicadores de desempenho dos retornos sobre esses mesmos investimentos; conseguimos através de um cálculo de regressão, o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS.

Não há qualquer valor apresentado ao RPPS que seja genérico e sem fundamento teórico.

123. A despeito das informações trazidas pelos defendentes, temos que à princípio houve um equívoco quanto à interpretação da determinação exarada por esta Corte. Explico.

124. Conforme resolução da CMN² o RPPS pode investir seus recursos em vários segmentos (renda fixa, renda variável, imóveis) – art. 2º.

Art.2º Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

I -segmento de renda fixa;

II -segmento de renda variável;

III -segmento de imóveis.

125. Assim, levando em consideração que o IMPREV tem política conservadora e mantém os recursos aplicados somente em renda fixa, em fundos com maior e menor prazo de resgate, então, só investe em um dos segmentos previstos. E a diversificação de aplicação nos fundos não tem relação com a determinação.

126. De toda forma, a determinação foi atendida ao ser encaminhada a recomendação desta Corte ao Comitê de Investimentos, o qual sinalizou atendê-la a partir do presente exercício.

Resultado da avaliação: determinação atendida.

² https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2004/pdf/res_3244_v2_L.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.8. A8. Adotar providências junto à Controladoria do Município, em conjunto com a Administração do IMPREV, para elaboração de Plano de Ação.

127. Os representantes do IMPREV, Amari Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, no documento de p.13-14; Id 895113, afirmaram que por falta de capacitação, instrução, suporte, modelo, o plano de ação elaborado de fato ficou ausente as informações apontadas pela equipe de monitoramento. Considerou que isso ocorreu em virtude de não ter disponível no quadro servidor que possa ficar inteiramente responsável por essa atividade.

128. Entende que os apontamentos foram de suma importância para auxiliar na atualização do Plano de Ação, encaminhado para apreciação do Conselho Deliberativo e se aprovado será publicado dentro do prazo proposto.

129. Posteriormente, o Presidente do IMPREV, Ademir de Oliveira Cardoso, e o controlador geral do município, Márcio Brune Christo, apresentaram o plano de ação para apreciação desta Corte, conforme comprova a documentação de n. 4753/20 de Id 92558.

Análise

130. Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

131. A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no o nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não, ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

132. O Plano de Ação apresentado (Id 925588), contém as seguintes informações:

- a) foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação;
- b) foram especificadas as ações por item;
- c) foram identificados os responsáveis pelo cumprimento da ação; e,
- d) prazos de execução da ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

e) as ações contemplam os três pilares do Programa Pro-Gestão: controle interno, governança corporativa e educação previdenciária.

133. Sendo assim, este Corpo Técnico se manifesta pela homologação do Plano de ação apresentado, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

134. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as ações planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

135. Para uma melhor elucidação sobre a maneira que os jurisdicionados podem apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação, considerando sua discricionariedade, quanto à forma documental de exposição da execução das medidas, sugerimos que siga os moldes do próprio plano apresentado, apenas com a inclusão de coluna ou informações específicas, sobre o que já foi implementado, o que está em execução, assim como o que está em vias de se cumprir; com a fixação de prazo para cumprimento do que falta.

136. Caso, não haja concreta compatibilidade, e não sendo possível concluir a totalidade do planejamento, que se consigne em campo específico os motivos que justifiquem o descumprimento do plano.

137. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

138. Ante ao exposto, constata-se o atendimento da determinação pronunciada na **DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO**, e sugere-se a homologação do Plano de ação (ID 925588) e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

139. Assinala-se necessário que os responsáveis informem a esta Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO,

140. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.3. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00127/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

141. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 8 (oito) determinações, cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam a 3 (três) determinações e descumpriram 5 (cinco).

142. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal, já que, passados 2 (dois) anos da decisão, pouco havia sido feito. Portanto, é cabível a responsabilização dos agentes, restando a análise da conduta de cada um deles.

143. Sobre o Prefeito **Eliomar Patrício**, comprovam os autos que ele teve conhecimento do Acórdão APL-TC 00127/18 por meio do mandado de audiência 201/2020, já na fase de monitoramento do Acórdão. Pois, o mandado de audiência n. 264/2017/D2ªC-SPJ, de 22 de junho de 2017 (ID 460227), que faz parte do Processo n. 1006/17-TCE/RO fora encaminhado a Mário Alves da Costa, Prefeito municipal à época.

144. Ou seja, não foi oportunizado contraditório ao prefeito em relação ao descumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00127/18 e, portanto, não é possível imputar-lhe multa em razão desse fato.

145. Diante desses fatos, entende esta unidade técnica que o atual Prefeito não deve ser sancionado pelo não atendimento dos demais achados em razão do vício de citação verificado.

146. Tendo em conta as informações e documentos apresentados pelo prefeito, de forma a demonstrar seu empenho em atender às determinações do Item I do Acórdão APL-TC 00127/18), entende esta unidade técnica que o executivo municipal buscou adotar as providências necessárias no tempo de lhe cabia e, em razão do vício de citação verificado não deve ser sancionado.

147. Já a conduta de **Amauri Valle**, Presidente do RPPS, Superintendente do IMPREV no período de 1.1.2017 a 9.9.2019, está delineada pela omissão de apresentar as informações abaixo citadas e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia:

- Disponibilizar em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária (Item I, “e” do Acórdão APL-TC 00127/18);
- Não comprovar a apuração de responsabilidade pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas (Item I, “f” do Acórdão APL-TC 00127/18);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- Adotou estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos (Item II, “b” do Acórdão APL-TC 00127/18);

- Não realizar o controle mensal dos servidores cedidos do Município a outros órgãos, Municípios (Item II, “c” do Acórdão APL-TC 00127/18);

- Não realizou avaliação atuarial de forma tempestiva (Item II, “f” do Acórdão APL-TC 00127/18).

148. Já a conduta de **Ademir de Oliveira Cardoso**, Presidente do RPPS, a partir de 2.9.2009, está delineada pela omissão de apresentar as informações abaixo citadas e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhes competia:

- Disponibilizar em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária (Item I, “e” do Acórdão APL-TC 00127/18);

- Não comprovar a apuração de responsabilidade pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas (Item I, “f” do Acórdão APL-TC 00127/18);

- Adotou estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos (Item II, “b” do Acórdão APL-TC 00127/18);

- Não realizar o controle mensal dos servidores cedidos do Município a outros órgãos, Municípios (Item II, “c” do Acórdão APL-TC 00127/18);

149. Quanto ao nexo de causalidade, era razoável esperar que o gestor do Instituto de previdência tomasse as providências necessárias em busca de uma gestão eficaz. Todavia, agiu com negligência diante da ausência de adoção dos procedimentos citados, assim como, ao não realizar o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações.

150. No que tange à culpabilidade, é razoável afirmar que os superintendentes tiveram ciência das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas e de suas obrigações frente aos serviços ofertados pelo Instituto de Previdência. Ademais, na defesa, não houve alegação de nenhuma causa excludente da culpabilidade.

151. Desta feita, os gestores do Instituto deixaram de cumprir determinações do TCERO e, conseqüentemente, podem comprometer o aperfeiçoamento da gestão previdenciária do município.

152. Assim sendo, os Superintendentes do Instituto deixaram de cumprir determinações elencadas no corpo deste relatório, demonstrando deficiência na atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

desse importante serviço, cabendo-lhe sanção pelos descumprimentos às determinações exaradas pelo relator no Acórdão APL-TC 00127/18, Processo n. 1006/2017.

153. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

3.4. Da finalização e arquivamento do processo.

154. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

155. No caso em análise, foram feitas 16 determinações e, atualmente, após a realização do monitoramento, 5 foram totalmente descumpridas.

156. É certo que isso não significa dizer que a gestão do IMPREV esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

157. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade dos municípios também mudou.

158. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciário do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

159. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

160. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos.

4. CONCLUSÃO

161. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos defendentes Eliomar Patrício, Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00127/18 foi parcialmente cumprido, dado que os representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, não atenderam plenamente às determinações contidas no Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APL-TC 00127/18

162. Diante do não cumprimento das determinações expedidas pelo relator na **DM** 0067/2020-GCVCS-TCE-RO, recomenda-se a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO.

163. No que tange ao Plano de Ação apresentado, pugna esta Unidade Técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

164. Assinala-se necessário, que gestor do IMPREV e o responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

165. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Amauri Valle, Presidente do RPPS, período de 1.1.2017 a 9.9.2019, CPF 354.136.209-00, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00127/18, Processo n. 1006/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5.3. Cominar multa a Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, a partir de 2.9.209, CPF 340.544.132-34, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00127/18, Processo n. 1006/17;

5.4. Homologar o plano de ação (Id 925588), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO

5.5. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, a Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, e Márcio Brune Christo, controlador geral do município, ou quem o houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5.6. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 27 de agosto de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 2 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8